



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 176/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 20 de outubro de 2022

À

C.Q.O. - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA

E-mail: cqo@cqoconstrutora.com

c/c: IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONST. E PROJETOS LTDA

E-mail: ideal.constusan@uol.com.br

ELSHADAY ENGENHARIA LTDA

E-mail: adm@elshaday-engenharia.com

**Ref.: Concorrência nº 005/2022 - DECOMP/DA.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na QNO 18, Conjunto B, Lote 1, em Ceilândia, DF., devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00003204/2020-14.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa C.Q.O. - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA, protocolado em 21/09/2022, referente à Concorrência em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela referida empresa, para **manter a habilitação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA ELSHADAY ENGENHARIA LTDA**, consoante se depreende do Relatório referenciado.

a) Relatório SEI-GDF n.º 288/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (97231861);

b) Parecer SEI-GDF n.º 572/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (97740818);

c) Despacho do Sr. Diretor Presidente da Companhia (97997088) acolhendo o Relatório da Comissão de Licitação e o Parecer da Diretoria Jurídica e

d) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, do aviso de julgamento de recurso - (98182849).

**Fica designada a data do dia 25 de outubro de 2022 às 14h:00min., para abertura dos invólucros de propostas de preços, a ser realizado na sala de licitações do DECOMP/NOVACAP, sito no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Bloco "A" em Brasília - DF.**

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 20/10/2022, às 09:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **98182944** código CRC= **0C432B2F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 288/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília-DF, 06 de outubro de 2022

**Ref.:** Concorrência nº 005/2022 – DECOMP/DA

**Objeto:** Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na QNO 18, Conjunto B, Lote 1, em Ceilândia, DF.

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA (96141563), contra a habilitação e classificação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA; que ofereceu contrarrazões (96446559 - 96710698).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Edificações mediante Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (96754871) para análise.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

**2. FUNDAMENTOS FÁTICOS e JURÍDICOS**

No item 6.1.4, subitem b2 do instrumento convocatório, foi definido o acervo técnico que as empresas licitantes devem possuir. Nesse sentido o edital foi cristalino nas seguintes exigências:

*Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 600,00 m<sup>2</sup>, contemplando os seguintes serviços:*

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	MEMÓRIA DE QUANTITATIVO	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	FUNDAÇÕES PROFUNDAS ( metros de implantação ou Volume da estaca)	1.518,00 m ou 164,76 m³	ITENS (CCU - 210, CCU - 224, CCU 223, CCU 280), DA PLANILHA ORÇAMENTARIA (84199259) (Pag 145-165)	605,00 m ou 65,00 m³
2	ESTRUTURA METALICA	1.451,75 m² OU 14.517,50 kg	ITEM (CCU - 047), DA PLANILHA ORÇAMENTARIA (84199259) (Pag 145-165)	580,00 m² OU 5.805,00 kg
3	EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO (CALÇADAS, PISO, PASSEIO)	2.079,39m² OU 144,72m³	ITENS (94991, CCU - 063, 94997), DA PLANILHA ORÇAMENTARIA (84199259) (Pag 145-165)	830,00 m² OU 55,00 m³
4	EXECUÇÃO DE FERRO	1.230,31 m²	ITENS (CCU - 061 e 96114), DA PLANILHA ORÇAMENTARIA (84199259) (Pag 145-165)	490,00 m²

https://seu.ig.gov.br/sei/contratoar.php?acao=documento\_exprime\_solicitacao\_empresa&vnc=visualizar\_documento=103992070&eha\_sml... 7/31

26/01/2022 15:28

SEI/2022 - 97812585 - Edital de Licitação

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	MEMÓRIA DE QUANTITATIVO	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
5	COBERTURA EM TELHA METALICA	1.419,67 m²	ITEM (CCU - 048A E CCU- 048B), DA PLANILHA ORÇAMENTARIA (84199259) (Pag 145-165)	565,00 m²
6	ALVENARIA DE BLOCOS CERÁMICOS OU DE CONCRETO	2.098,580m³	ITENS (103324, 103322, 101159, 103328), DA PLANILHA ORÇAMENTARIA (84199259) (Pag 145-165)	835,00 m³
7	REVESTIMENTO CERAMICO	1.466,59 m²	ITENS (CCU - 056, CCU - 065, CCU - 064, CCU - 060, 88650, CCU - 059, CCU - 058, CCU - 057, CCU - 068 - GUA, CCU - 011 - GUA, CCU - 002 - GUA, CCU - 001 GUA, CCU - 010 - GUA), DA PLANILHA ORÇAMENTARIA (84199259) (Pag 145-165)	585,00 m²

Assim sendo, é expresso no edital que os serviços exigidos devem estar incluídos em **obras de reforma ou construção de edificação com no mínimo 600 m<sup>2</sup>**. Eis que as licitantes **ELSHADAY ENGENHARIA LTDA E IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, não cumpriram as exigências mínimas do instrumento convocatório.

Em análise à documentação da empresa **ELSHADAY**, foi observado as seguintes irregularidades:

1. A CAT 253806/2021 CREA-PA utilizada pra comprovação da capacidade técnica do item de calçada, não é referente à uma construção ou reforma de edificação. O referido atestado é relativo à construção de uma orla, nomeada ORLA DO MARACANÃ. Ocorre que este objeto em nada se assemelha ao objeto da licitação não podendo ser considerado uma obra de edificação sob nenhuma hipótese, devendo, portanto, ser desconsiderado.
2. A CAT 245251/2021 CREA-PA utilizada para a comprovação da capacidade técnica da fundação profunda, não é referente à uma construção ou reforma de edificação. O referido atestado é relativo à construção de um muro de arrimo. Ocorre que este objeto em nada se assemelha ao objeto da licitação não podendo ser considerado uma obra de edificação sob nenhuma hipótese, devendo, portanto, ser desconsiderado.
3. A CAT 259445/2022 CREA-PA utilizada para a comprovação de diversos itens, não está de acordo com os requisitos editalícios, uma vez que a construtora Elshaday foi responsável por **50 % dos serviços ali apresentados (conforme folha 63 da documentação de habilitação)**. Assim sendo, a metragem apresentada nos itens de cobertura em telha metálica e alvenaria não são suficientes para atender ao edital, pois a licitante El Shaday tem apenas 50% das quantidades apresentadas. No item de telha o total do atestado é de 1085,95 m<sup>2</sup> e portanto a licitante comprovou 542,975 m<sup>2</sup>, inferior aos 565 m<sup>2</sup> exigidos no edital. Já na alvenaria, o total do atestado é de 978,43, e, portanto, a licitante comprovou 489,21 m<sup>2</sup> muito inferior aos 835 m<sup>2</sup> exigidos no edital.

Em relação a empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, foi observado as seguintes irregularidades:



1. A CAT 072020000724 CREA-DF utilizada para comprovação do item de fundações profundas não está de acordo com as exigências do instrumento convocatório. O atestado é referente a execução de uma

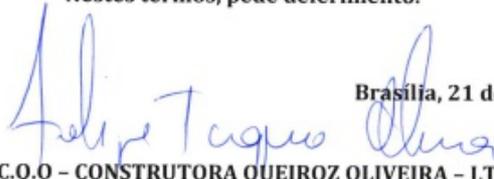
CONSTRUTORA  
casa oficial com 452,19 m<sup>2</sup>. Ressalta-se novamente que o edital foi claro ao exigir *Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 600,00 m<sup>2</sup> e, portanto, o atestado não pode ser utilizado. Como a licitante não apresentou nenhum outro atestado com a comprovação de fundação profunda, deve ser inabilitada.*

Portanto, diante dos fatos apresentados a empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA deve ser **inabilitada**.

### 3- PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente **procedente o recurso administrativo, devendo ser proferida decisão de inabilitação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA E IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, nos termos da Lei 8666/93.**

Nestes termos, pede deferimento.

  
C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA  
06.224.599/0001-23

Brasília, 21 de setembro de 2022.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Instada a se manifestar, as empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (96446559) e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA (96710698), em contrarrazões, rebateu todas as alegações e ao final solicitou o indeferimento do recurso.

É o breve relatório.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (96754871).

Em resposta, a área técnica exarou o Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (96982845) nos seguintes moldes:

##### 1. Referente aos acervos da empresa ELSHADAY:

1.1. O questionamento 1, referente a CAT 253806/2021, não procede pois é uma obra de engenharia e por isso foi apreciado como tal. Com isso, o serviço de "Fundação" em Estaca Hélice atende ao edital e ao que pede o subitem 6.1.4 - letra "b.1" e "b.2".

1.2. O questionamento 2, referente a CAT 245251/2021, os serviços para construção para um muro de arrimo também é uma obra de engenharia. e que também por isso foi considerado na análise.

1.3. O questionamento 3, referente a CAT 259445/2022, onde a empresa CQO usa a informação de subcontratação com justificativa para dividir os quantitativos apresentados. O atestado foi emitido pela empresa contratada (CONTARP) pela Secretaria de Saúde e não pela

própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.

2. **Referente ao acervo da empresa IDEAL:**

2.1. A CAT 0720200000724, que refere-se a construção de uma casa, e por se tratar de uma obra de engenharia e sendo o serviço de execução da fundação ser o mesmo serviço que será realizado, foi acatado.

3. Lembro que conforme indicado no edital: "será admitida, para fins de comprovação do exigido, a apresentação e soma de diferentes atestados".

4. Com o exposto, solicitamos que o recurso referente a empresa ELSHADAY bem como o da IDEAL **não sejam acatado.**

6. **CONCLUSÃO**

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA , e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a habilitação das Recorridas.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ERIVALDO SOUSA MARTINS

- Presidente da Comissão -

ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA

- Membro -

ROOSEVELT ALVES DA SILVA

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 07/10/2022, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 07/10/2022, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo**, em 10/10/2022, às 11:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=97231861](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=97231861) código CRC= **AFF892A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



Parecer SEI-GDF n.º 572/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00003204/2020-14

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – CONCORRÊNCIA nº 005 / 2022 - DECOMP/DA (91812565)

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA nº 005 / 2022 - DECOMP/DA (91812565). RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. RELATÓRIO n.º 288/2022. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DECISÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

Senhor Chefe Substituto do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

## I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência consubstanciada no despacho (97460697), segundo o qual:

“Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA (Doc. SEI/GDF n.º 96141563), contra a habilitação e classificação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA, na **Concorrência nº 005/2022 – DECOMP/DA** cujo objeto é a Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na QNO 18, Conjunto B, Lote 1, em Ceilândia, DF.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 288/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 97231861), sugeriu o seguinte:

(...)

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a habilitação das Recorridas.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.”

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF nº 97316180), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pela empresa referenciada.”

2. É o breve relatório.

## II – Análise

1. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

2. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

3. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 8.666, norma prevista na **CONCORRÊNCIA nº 005 / 2022 - DECOMP/DA (91812565)**, devendo o recurso ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, nos termos do § 4º, artigo 109 da referida norma.

4. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

5. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

6. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se

verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

7. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

8. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios em face de licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

9. Depreende-se dos autos a interposição Recurso Administrativo pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA (96141563), contra a habilitação e classificação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA.

10. Ato contínuo, as recorridas apresentaram contrarrazões (96446559 - 96710698).

11. Verifica-se, nos autos, que o recurso administrativo ora em discussão foi apresentado tempestivamente.

12. Nesse contexto, sob o aspecto formal, o recurso preenche as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

1. **DA INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS**

13. Em síntese, as alegações da recorrente versam sobre suposta violação das recorridas ao item 6.1.4, subitem b2 do Edital, que assim elucida:

"b.2. da empresa:

**Capacidade Operativa da empresa - Comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s).** Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. **Será admitida a soma de atestados de capacidade técnica para atender ao acervo exigido.**" (grifei)

14. Nesse sentido, a recorrente alegue o que segue, in verbis:



casa oficial com **452,19 m<sup>2</sup>**. Ressalta-se novamente que o edital foi claro ao exigir **Construção ou Reforma de edificação, com área mínima de 600,00 m<sup>2</sup>** e, portanto, o atestado não pode ser utilizado. Como a licitante não apresentou nenhum outro atestado com a comprovação de fundação profunda, deve ser inabilitada.

Portanto, diante dos fatos apresentados a empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA deve ser **inabilitada**.

3- PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente **procedente o recurso administrativo, devendo ser proferida decisão de inabilitação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA E IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, nos termos da Lei 8666/93.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

15. Por sua vez, a área técnica da NOVACAP, conforme narrado no Relatório 288 (97231861), rechaçou individualmente os argumentos aventados em sede de recurso, sugerindo a manutenção integral da decisão que habilitou as recorridas. Vejamos.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (96754871).

Em resposta, a área técnica exarou o Despacho NOVACAP/PRES/DE/DEDI/SEREO (96982845) nos seguintes moldes:

1. **Referente aos acervos da empresa ELSHADAY:**
  - 1.1. O questionamento 1, referente a CAT 253806/2021, não procede pois é uma obra de engenharia e por isso foi apreciado como tal. Com isso, o serviço de "Fundação" em Estaca Hélice atende ao edital e ao que pede o subitem 6.1.4 - letra "b.1" e "b.2".
  - 1.2. O questionamento 2, referente a CAT 245251/2021, os serviços para construção para um muro de arrimo também é uma obra de engenharia, e que também por isso foi considerado na análise.
  - 1.3. O questionamento 3, referente a CAT 259445/2022, onde a empresa CQO usa a informação de subcontratação com justificativa para dividir os quantitativos apresentados. O atestado foi emitido pela empresa contratada (CONTARP) pela Secretaria de Saúde e não pela própria Secretaria. Entende-se com isso que os quantitativos são exatamente os indicados.
2. **Referente ao acervo da empresa IDEAL:**
  - 2.1. A CAT 072020000724, que refere-se a construção de uma casa, e por se tratar de uma obra de engenharia e sendo o serviço de execução da fundação ser o mesmo serviço que será realizado, foi acatado.
3. Lembro que conforme indicado no edital: "será admitida, para fins de comprovação do exigido, a apresentação e soma de diferentes atestados".
4. Com o exposto, solicitamos que o recurso referente a empresa ELSHADAY bem como o da IDEAL **não sejam acatado.**

16. Cumpre mencionar que a **análise em comento é de caráter técnico**, restando prejudicada a análise jurídica sob esse aspecto.

17. Ressalta-se que esta Companhia, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

18. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Marçal Justen Filho 5 sobre o princípio da isonomia:

(...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."

19. Deste modo, percebe-se que a área técnica já analisou as certidões de capacidade técnica das recorridas, aferindo o cumprimento dos requisitos elencados no Edital. Vejamos.

20. Em relação a empresa IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, verificada a manifestação técnica no sentido de que é possível admitir a soma dos referidos atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido no Item 6.1.4, alínea "b.2", do Edital, tal licitante reuniria as condições necessárias para demonstração de capacidade técnica.

21. Aliás, o subitem tido por violado é absolutamente claro ao prever tal possibilidade de somatório, não merecendo prosperar a fundamentação da recorrente de insuficiência de área total construída pela recorrente, mantendo-se assim a conclusão exarada no Relatório 288 (97231861).

22. Outrossim, em relação a licitante ELSHADAY ENGENHARIA, dando tratamento isonômico aos licitantes, a área técnica também entendeu que os atestados apresentados são suficientes para fins de comprovação de serviços e obras compatíveis com o objeto da presente licitação, razão pela qual também não merece prosperar as alegações da recorrente.

## 2. DA CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, restando intacta as disposições emanadas na conclusão do Relatório 288 (97231861), conforme fundamentação prolanada neste Opinativo.

24. É o parecer *sub censura*.

25. À consideração e aprovação da Diretoria Jurídica

**Lucas Rodrigues Garcia**

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB-DF nº 62.972

Senhor Diretor Jurídico,

1. **Acolho** os termos do presente Parecer nº 572/2022-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

**Eurípedes Aureliano Júnior**

Chefe Substituto do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et AL. *Comentários à Lei das Estatais: Lei nº 13.303/16* Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS RODRIGUES GARCIA - Matr.0973420-1, Assessor(a)**, em 17/10/2022, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EURÍPEDES AURELIANO JUNIOR - Matr.0973532-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 17/10/2022, às 11:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador=**97740818** código CRC=**1F8C53A6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 18 de outubro de 2022.

À Diretoria de Edificações; e

À Diretoria Administrativa,

Com vistas ao DECOMP.

Senhor Diretor,

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA (Doc. SEI/GDF n.º 96141563), contra a habilitação e classificação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA, na **Concorrência n.º 005/2022 – DECOMP/DA** cujo objeto é a Contratação pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, de empresa especializada para construção de Centro de Educação da Primeira Infância (CEPI), Creche Tipo 1 (projeto próprio), localizado na QNO 18, Conjunto B, Lote 1, em Ceilândia, DF.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 288/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 97231861), sugeriu o seguinte:

(...)

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a habilitação das Recorridas.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 97316180), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 97460697), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 572/2022 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF 07740818)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (Doc. SEI/GDF n.º 97901081), concluiu que: "*o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, restando intacta as disposições emanadas na conclusão do Relatório 288 (97231861), conforme fundamentação promanada neste Opinativo*".

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n.º 97901081), e pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nos termos do **Relatório SEI-GDF n.º**

**288/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF 97997088), e DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA, e **manter a habilitação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA, consoante se depreende do Relatório referenciado.**

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

**FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 18/10/2022, às 16:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **97997088** código CRC= **C9F5CCA4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310

---

00112-00003204/2020-14

Doc. SEI/GDF 97997088



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL**

**Departamento de Compras**

**Divisão de Licitações e Contratos**

Ofício Nº 202/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 19 de outubro de 2022.

Telefone: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322

Senhora Subsecretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria, visando providenciar a publicação no **dia 20 de outubro de 2022** no “**DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL** – Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso da Concorrência nº 005/2022 – DECOMP/DA**.

Respeitosamente,

**Ladécio Brito Santos Filho**

**Chefe do Decomp/DA**

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP**

**Aviso de Julgamento de Recurso**

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 005/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00003204/2020-14, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo interposto pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA, decidiu pelo IMPROVIMENTO do mesmo, para manter a habilitação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA no certame. Diante do exposto, fica designada a data de 25 de outubro de 2022 às 14h, para abertura das propostas de preços. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Ladécio Brito Santos Filho  
Chefe do DECOMP/DA

À Senhora

**RAIANA DO EGITO MOURA**

Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 19/10/2022, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=98123673)  
verificador= **98123673** código CRC= **C86F2000**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarά - CEP 70075-900 - DF

Site: - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Atos Oficiais  
Coordenação de Publicação e Faturamento

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF/CPF

Brasília-DF, 19 de outubro de 2022.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL,

Refiro-me ao Ofício Nº 202/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, 98123673, que trata de minuta de matéria, contendo 1 Aviso.

Em atendimento à solicitação, informo que as matérias serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal nº 198, de 20 de outubro de 2022.

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

**FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO**

Assessor Especial

**TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA**

Coordenador de Publicação e Faturamento



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO - Matr.1709182-9, Assessor(a) Especial.**, em 19/10/2022, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAYRON BARBOSA DA MOTA FRANÇA - Matr.1689447-2, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 19/10/2022, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=98130848](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=98130848) código CRC= **EDC31A94**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

39619977



**DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Comunicamos aos interessados na Concorrência nº 005/2022 – DECOMP/DA – processo nº 00112-00003204/2020-14, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo interposto pela empresa C.Q.O - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA - LTDA, decidiu pelo IMPROVIMENTO do mesmo, para manter a habilitação das empresas IDEAL SERVICE PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA e ELSHADAY ENGENHARIA LTDA no certame. Diante do exposto, fica designada a data de 25 de outubro de 2022 às 14h, para abertura das propostas de preços. A documentação que fundamenta a tomada de decisão encontra-se à disposição de todos no endereço eletrônico [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br). Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403-2322.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2022

**LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO**

Chefe do DECOMP/DA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**EXTRATO CONTRATUAL**

Processo: 00072-000002444/2022-96. Instrumento: contratação de prestação de serviços de impressão de cartões do produtor em pvc. Partes: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF e a Empresa SERGIO EDUARDO DE FIGUEIREDO BARBOSA ME. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão de cartões do produtor em cartão PVC com fornecimento da arte pela CONTRATANTE. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 14203; Programas de Trabalho: 20.606.6201.4107.5666; Projetos/Atividades/Denominação: assistência técnica e inovação tecnológica-difusão e momento de inovações científicas-DF entorno; Naturezas das Despesas: 3.3.90.30. Fonte de Recurso: 100; Valor Total: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundamento Legal: A presente contratação será regida por meio da modalidade direta, por dispensa de licitação, por força do inciso II do art. 06 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMATER-DF, combinado com a Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, bem como o disposto no Termo de Referência e na proposta de Preço. Data da Assinatura: 18/10/2022. Vigência: 12 (doze) meses a contar da assinatura. Signatários: P/EMATER-DF: Denise Andrade da Fonseca - Presidente. P/Contratada: Sergio Eduardo Figueiredo Barbosa.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2022 - SECTI**

PROCESSO SEI-GDF nº: 04008-00000698/2022-40. PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA – MOBTV. PROCEDIMENTO: Edital de Credenciamento nº 01/2022 - SECTI. OBJETO: Fornecimento de conexão à internet aos cidadãos, gratuitamente, por meio de Wi-Fi, possibilitando o livre acesso a informações, serviços e entretenimento. DA VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura. DATA DE ASSINATURA: 13/10/2022. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: ELISIO DONIZETH GOMES LUZ, na qualidade de Secretário de Estado. Pela CONTRATADA: FÁBIO ROSA, na qualidade de Representante Legal.

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO SEM ENCARGOS**

Extrato do Termo de Doação sem Encargos, celebrado entre Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, com sede na Praça do Buri, Anexo do Palácio do Buri, 14º Andar, Sala 1411, Brasília/DF, CEP 70.075-900, inscrita no CNPJ sob o nº 32.621.983/0001-70, neste ato representada por ELISIO DONIZETH GOMES LUZ, na qualidade de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência, ora denominado DOADOR e PROGRAMANDO O FUTURO, inscrita no CNPJ nº 05.014.680/0001-16, com sede na Quadra 06, Lotes 20/80, Setor Industrial Leste, Gama/DF, neste ato representada por VILMAR SIMION NASCIMENTO, que exerce a função de Coordenador Geral da OSC, doravante denominada DONATÁRIA, Processo

(04008-00000720/2022-51). Objeto: O presente instrumento tem por objeto a doação de bens móveis, classificados como Bens Inservíveis e de propriedades da doadora, relacionados no processo administrativo em epígrafe, fazendo parte da instrução processual: Termo de Doação 3 (97903088), Relação dos Bens com Precificação (97233811), (97282637) e (97837453).

Considerando-se o Art. 9º do Decreto nº 41.859, de 02 de Março de 2021, ficou delegada a competência a este Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal para promover a doação de bens móveis, constantes do Programa de Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos - Reciclotech, atendendo ao interesse social de que trata a alínea "a" do inciso II, do art. 50 do Decreto nº 16.109, de 1994.

Sendo assim, determino e autorizo a Doação dos Bens relacionados no Termo de Doação (97903088). Assinam pela Doadora: neste ato representada por ELISIO DONIZETH GOMES LUZ, na qualidade de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, e Pela Donatária: neste ato representada por VILMAR SIMION NASCIMENTO, que exerce a função de Coordenador Geral da OSC.

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE01031**

PROCESSO nº 00150-00006557/2022-45. Das Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e a empresa AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº 02.030.715/0001-12. Do Objeto: VISANDO O PAGAMENTO TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA DA RADIODIFUSÃO - RÁDIO CULTURA FM, REFERENTE AO ANO DE 2022. Prazo: 03 dias. Do Valor: R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16101; Gestão: 00001. Programa de Trabalho nº 13122821985179634, Fonte 10000000, Natureza de Despesa 339039; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 18 de outubro de 2022.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE01032**

PROCESSO nº00150-00006557/2022-45. Das Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e a empresa FUNDO DE FISCALIZACAO DAS TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº 02.772.704/0001-08. Do Objeto: VISANDO O PAGAMENTO TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA DA RADIODIFUSÃO - RÁDIO CULTURA FM, REFERENTE AO ANO DE 2022. Prazo: 03 dias. Do Valor: R\$ 671,90 (seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16101; Gestão: 00001. Programa de Trabalho nº 13122821985179634, Fonte 10000000, Natureza de Despesa 339039; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 18 de outubro de 2022.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1033**

PROCESSO nº00150-00006557/2022-45. Das Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e a empresa AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº02.030.715/0001-12. Do Objeto: Cancelamento da 2022NE01031, conforme solicitação e autorização do ordenador de despesa. Prazo: 03 dias. Do Valor: R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16101; Gestão: 00001. Programa de Trabalho nº 13122821985179634, Fonte 10000000, Natureza de Despesa 339039; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 18 de outubro de 2022.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1034**

PROCESSO nº00150-00006557/2022-45. Das Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e a empresa AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ nº02.030.715/0001-12. Do Objeto: VISANDO O PAGAMENTO TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA DA RADIODIFUSÃO - RÁDIO CULTURA FM, REFERENTE AO ANO DE 2022. Prazo: 03 dias. Do Valor: R\$ 203,60 (duzentos e três reais e sessenta centavos). Da Classificação Orçamentária: UO 16101; Gestão: 00001. Programa de Trabalho nº 13122821985179634, Fonte 10000000, Natureza de Despesa 339039; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 18 de outubro de 2022.

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 19/2022**

**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO  
COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL  
RESULTADO DEFINITIVO**

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, por meio da Comissão de Seleção dos projetos inscritos no Edital